



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602782-68.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCIO FERREIRA BINS ELY DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AFASTAR OS APONTAMENTOS DO SETOR TÉCNICO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos, ante a inobservância das exigências do §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativas à contratação de

peçoal. Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedores, que não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas.

Devidamente intimado das irregularidades inicialmente apontadas no Exame de Contas (ID 45464235), o prestador deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis* (ID 46468537). Posteriormente, após a apresentação do Parecer Conclusivo, veio aos autos para prestar esclarecimentos e juntar documentação (ID 45470898), visando sanar os apontamentos indicados pelo Setor Técnico.

Vieram os autos a esta PRE para oferecimento de parecer.

Inicialmente cumpre referir que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão do Parecer Conclusivo pelo Setor Técnico podem ser admitidos, pois não representam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Nesse sentido tem sido o entendimento desse e. Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. ELEITOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DE DESPESA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ; FEFC. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 2.2. Juntada de documentos após a análise das contas. Este Tribunal Regional, sempre em juízo de exceção, tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, especialmente quando se trata de documentos simples que dispensem a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares, não apresentando prejuízo à tramitação processual. Ainda que ausente qualquer nulidade em relação ao não conhecimento dos documentos no juízo a quo, os elementos apresentados após a elaboração do parecer conclusivo serão considerados no exame das alegações recursais estritamente dentro dos parâmetros fixados nos precedentes deste Tribunal. (...). (RE - Recurso Eleitoral nº 0600585-81.2020.6.21.0010 - CACHOEIRA DO SUL - RS - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Data 21/03/2022)

Outrossim, diante das justificativas e da documentação apresentadas pela parte prestadora, entende-se que restaram sanadas, ainda que a destempo, as falhas indicadas pela UT.

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos recibos relativos à prestação de serviços acostados aos autos verificou-se que a citada regra restou obedecida, visto que neles constam a identificação integral dos prestadores de serviço, dos seus locais de trabalho e das horas trabalhadas, bem como a especificação das atividades executadas (IDs 45470904 e seguintes), tendo sido apresentadas, ademais, as devidas justificativas acerca do preço contratado junto aos prestadores (ID 45470898), o que viabiliza, assim, a certificação da regularidade dos gastos realizados.

Os indícios de irregularidades contidos no item 5 do Parecer Conclusivo, relativos aos serviços prestados por João Paulo Vendruscolo Zini, de igual forma, restaram esclarecidos pela parte prestadora (IDs 45470898 e 45470899). De qualquer modo, a UT consignou que deles não decorreu prejuízo à análise das contas, sendo que foram utilizados como informação de inteligência.

Por outro lado, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 62, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem nenhum esclarecimento pelo prestador acerca de eventuais circunstâncias que tenham dificultado o atendimento da intimação judicial (a petição de ID 45470898 foi juntada aos autos quando já havia sido aberta vista ao MP para oferecimento de parecer) impede, no entender desta PRE, a aprovação simples das contas, sob pena de premiar-se o candidato relapso, em desconsideração àqueles que agiram com diligência no cumprimento das obrigações a todas impostas. Em razão disso, entendemos que o caso é de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas das contas presentes contas eleitorais.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.